

Número: **0007605-43.2020.8.10.0001**Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**Órgão julgador: **5ª Vara Criminal de São Luís**Última distribuição : **20/08/2021**Valor da causa: **R\$ 0,00**Assuntos: **Roubo Majorado**Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | |
|-------------------------------|--|
| Procurador/Terceiro vinculado | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR) |
| | MARCIO DUARTE PONCADILHO (REU) |
| | NAYARA SOUSA FERREIRA (VÍTIMA) |
| | DILMA RAQUEL COLINS (VÍTIMA) |
| | IZAMARIA RIBEIRO DE JESUS (VÍTIMA) |
| | NIRACY MARIA DOS SANTOS LIMA (VÍTIMA) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 51163 228 | 20/08/2021 10:20 | Ato Ordinatório | Ato Ordinatório |
| 51163 239 | 20/08/2021 10:22 | Certidão | Certidão |
| 51163 249 | 20/08/2021 10:25 | Termo | Termo |
| 51163 253 | 20/08/2021 10:25 | PRISÃO PREVENTIVA | Termo |
| 51163 257 | 20/08/2021 10:25 | CUMPR. PRISÃO PREVENTIVA | Termo |
| 51173 071 | 20/08/2021 11:17 | Certidão | Certidão |
| 51303 390 | 23/08/2021 15:24 | CIÊNCIA | Petição |
| 51508 991 | 26/08/2021 07:47 | Certidão | Certidão |
| 72749 645 | 30/08/2021 20:51 | Despacho | Despacho |
| 72749 646 | 02/09/2021 10:35 | Intimação | Intimação |
| 72749 647 | 21/09/2021 17:12 | Intimação | Intimação |
| 72749 648 | 06/10/2021 08:34 | Certidão | Certidão |
| 72749 649 | 07/10/2021 07:43 | Certidão | Certidão |
| 72749 650 | 15/10/2021 14:09 | Parecer | Parecer |
| 72749 651 | 17/12/2021 10:23 | Certidão | Certidão |
| 72749 652 | 07/06/2022 15:44 | Termo - AO REVISOR | Termo |
| 72749 653 | 13/06/2022 10:53 | Despacho | Despacho |

| | | | |
|--------------|------------------|--|------------------------------|
| 72749 654 | 15/06/2022 14:17 | Intimação de pauta | Intimação de Pauta |
| 72749 655 | 04/07/2022 11:29 | Certidão de julgamento | Certidão |
| 72749 656 | 09/07/2022 18:04 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 72749 657 | 09/07/2022 18:04 | Acórdão | Acórdão |
| 72749 658 | 09/07/2022 18:04 | Ementa | Ementa |
| 72749 659 | 09/07/2022 18:04 | Voto do Magistrado | Voto |
| 72749 660 | 09/07/2022 18:04 | Relatório | Relatório |
| 72749 661 | 11/07/2022 08:20 | Acórdão (expediente) | Acórdão (expediente) |
| 72749 662 | 02/08/2022 13:34 | Certidão Trânsito em Julgado | Certidão Trânsito em Julgado |
| 73889 773 | 17/08/2022 08:28 | Certidão | Certidão |
| 73893 593 | 17/08/2022 08:56 | Certidão | Certidão |
| 73893 597 | 17/08/2022 08:56 | RECIBO MALOTE DIGITAL ENVIA DE GUIA A 1ª VEP | Termo |
| 73893 598 | 17/08/2022 08:56 | Comprovante Susp. Direitos Políticos | Termo |
| 73893 606 | 17/08/2022 08:58 | Certidão | Certidão |
| 73893 608 | 17/08/2022 08:58 | Guia Difinitiva CNJ | Termo |
| 73894 934 | 17/08/2022 09:00 | Termo | Termo |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Conjunta n. 05/2019, que disciplina sobre a virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema Themis PG3 para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, **FICAM POR ESTE INTIMADAS AS PARTES**, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, bem como para que se manifestem sobre eventual irregularidade na formação dos autos digitais; no prazo de 05 (cinco) dias, para que determine as correções de eventuais equívocos, ilegitimidade ou ausência de documentos e/ou conteúdos audiovisuais dos autos físicos. Ficam ainda, **INTIMADAS** de que após a conclusão de procedimento de virtualização, **o processo passará a tramitar exclusivamente no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE**, com o consequente cancelamento da distribuição no Sistema Themis PG3.

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 20 de agosto de 2021.

Sandolini Assunção Braga

Secretária Judicial da 6ª Vara Criminal da Capital





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

CERTIDÃO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que expedi Guia de Execução Provisória em nome do acusado MARCIO DUARTE PONCADILHO, encaminhada para 1ª Vara de Execuções Penais, via Malote Digital, com código de rastreabilidade n.º 81020212295913.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2021.

RENATO ARAUJO MORAES

6ª Vara Criminal da Capital



mandado de prisão preventiva



Número do documento: 21082010251577600000047946496

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082010251577600000047946496>

Assinado eletronicamente por: RENATO ARAUJO MORAES - 20/08/2021 10:25:15



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO

ATOJUD-GABLRTC - 72020
Código de validação: 859046BA75

Auto de Prisão em Flagrante
Autuado: MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO
Plantão Judicial Criminal da Comarca da Ilha de São Luís

DECISÃO

Cuidam os autos de comunicação de prisão em flagrante de Márcio Duarte Ponçadilho pela prática do crime qualificado no art. 157, § 2º-A, I, do Estatuto Repressivo.

Relata o expediente que no dia 08 de setembro de 2020, o autuado ingressou no coletivo que faz linha Coroadinho-Bom Jesus e, empunhando arma de fogo, anunciou o assalto, subtraindo de vítimas diversas, dinheiro, celulares e cartão de transporte.

A peça destaca que o agente determinou que o condutor parasse o ônibus no Canto da Fabril, onde desceu, porém foi acompanhado de perto por uma das vítimas de nome Nayara, que com a ajuda dos parentes, passou a persegui-lo, até que, perto da Rua do Passeio, por conta de sua atitude suspeita, foi abordado por policiais que, em revista, acharam o revólver usado no roubo e os pertences subtraídos.

Prossegue a investigação apontando que Nayara chegou no lugar, reconheceu o autuado e o material com ele recolhido, possibilitando o flagrante.

Com vista ao MPE, a promotora opinou pela homologação e decretação da preventiva.

Era o que cabia relatar. DECIDO.

De início, convém destacar a impossibilidade de realização da audiência de custódia prevista no art. 310 do Código de Processo Penal, tendo por base a orientação do Conselho Nacional de Justiça exposta na Recomendação nº 62, de 17/03/2020 (art. 8º), em face do atual cenário da saúde pública mundial atingida pela pandemia docoronavírus (COVID-19), passando-se assim à análise direta do presente auto de prisão em flagrante.

Como é sabido, o 310 do CPP, alterado pela Lei nº 12.403/11, não permite mais que a prisão em flagrante se mantenha durante o processo, devendo o juiz, ao receber o respectivo auto, relaxá-la quando ilegal, convertê-la em preventiva ou conceder ao autuado a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Do exame do até então apurado, verifica-se estarem presentes todos os requisitos constitucionais e legais impostos, em especial, a expedição das



ATOJUD-GABLRTC - 72020 / Código: 859046BA75
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO

notas de culpa e de ciência das garantias constitucionais, bem como a comunicação da prisão às pessoas indicadas pelo autuado e à DPE.

Dessa forma, cumpridas as formalidades do art. 304 do CPP e as exigências do art. 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV da Constituição Federal, tem-se que o auto de prisão em apreço encontra-se em ordem, não sendo constatada a presença de defeitos formais nem materiais que possam eivar de vícios a referida peça, bem como se depreende do colhido que as prisões foram efetuadas legalmente, em consonância com o inciso III do art. 302 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista as alterações trazidas pela prefalada Lei nº 12.403/2011, importa agora enfrentar a questão da possibilidade de concessão de liberdade provisória ao autuado ou a conversão da sua prisão em flagrante em preventiva, atentando-se, ainda, para as orientações constantes na já mencionada Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

A nossa Carta Magna elenca como regra a presunção de inocência, de forma que, a priori, ninguém deverá ser levado ao cárcere, nem nele mantido, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Por conta disso, as prisões processuais ou provisórias ou prisões sem pena consistem em medidas odiosas e excepcionais, com naturezas eminentemente acautelatórias ou de medidas de segurança, não se prestando como formas de antecipação de uma eventual e futura condenação, fundando-se sempre em uma incontrastável necessidade.

Além da presença do fundamento da necessidade indeclinável, faz-se mister a prova da materialidade delitiva e de suficientes indícios de autoria, previstos no artigo 312, caput, parte final, do CPP, sinalizadores do *fumus boni iuris*.

No caso em tela, tem-se a materialidade delitiva satisfatoriamente comprovada, à vista do auto de apresentação e apreensão da arma, dos aparelhos e do cartão de transporte subtraídos.

Em se tratando especificamente de autoria, como preleciona Borges da Rosa, na obra *Processo Penal*, v. 3, p. 281, os indícios "devem ser tais que gerem a convicção de que foi o acusado o autor da infração, embora não haja certeza disso. No entanto, eles devem ser suficientes para tranquilizar a consciência do Juiz", o que efetivamente ocorre na situação aventada nos presentes autos, na proporção em que houve confissão em sede policial.

Com efeito, a fim de corroborar a autoria delitiva, destaca-se o depoimento das diferentes vítimas que reconheceram, sem sombra de dúvidas, o conduzido como autor do assalto contra elas perpetrado.

Todavia, não bastam apenas os referidos pressupostos para a decretação da prisão cautelar, faz-se imprescindível a presença de pelo menos uma das condições ou circunstâncias estabelecidas no aludido art. 312, caput, 1ª parte, do CPP: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da



ATOJUD-GABLRTC - 72020 / Código: 859046BA75
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

2





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO

instrução criminal ou finalidade de assegurar a aplicação da lei penal; ou no respectivo parágrafo primeiro – em caso de descumprimento de obrigação imposta por força de outras medidas cautelares.

No que toca à ordem pública, vale registrar o escólio do eminente doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, p. 493, verbis: "Ordem pública é a paz, a tranquilidade no meio social. Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, ou se ele já vinha cometendo outras, sem que a Polícia lograsse prendê-lo em flagrante; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública".

No caso em tela, é manifesto o perigo que a liberdade do detido oferece à ordem pública, o que se extrai da própria dinâmica do fato criminoso relatado nos autos, cujo modus operandi permite-nos entrever a periculosidade do agente que ingressou no transporte coletivo, armado com um revólver, subjugou diversas pessoas e colheu seus pertences, elegendo instrumento, ambiente e contexto impróprios e incontroláveis, em cenário capaz de evoluir para resultado pior e letal, diante da quantidade de gente no panorama, e do emprego de arma de fogo.

Ademais, a inoperância do Estado em reprimir condutas criminosas e socialmente devastadoras tem sido um grande estímulo aos apartados da lei e da ordem progredirem na escalada criminosa, sendo o delito de roubo de acentuada gravidade, pois expõe a iminente risco a segurança da comunidade, devendo, portanto, ser fortemente combatido pelo aparelho estatal.

Ressalte-se ainda que o conduzido se declara integrante de odiosa facção criminosa- BONDE DOS 40- e responde a processo por tráfico, o que revela sua propensão ao crime.

Por fim, mostra-se igualmente presente a condição de admissibilidade para a ordem de prisão preventiva, condição esta disposta no art. 313, inc. I, do CPP, uma vez que para o crime de roubo majorado resta cominada pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

É importante também que se registre que a opção pela medida prisional para o autuado decorre, frente a tudo o que foi demonstrado, da convicção de que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP se revela adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às suas condições pessoais (artigo 282, § 6º c/c caput, II do CPP).

Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO, convertendo-a em prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, I do CPP.

Decisão que serve como mandado de prisão preventiva para o conduzido.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.



ATOJUD-GABLRTC - 72020 / Código: 8590468A75
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php





Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO

Após, remeta-se à Central de Inquéritos da Capital.
São Luís/MA, 09 de setembro de 2020.

LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO
Juiz Auxiliar de Entrância Final - Resp. Pelo Plantão Criminal
Gabinete da Juíza Auxiliar Larissa Rodrigues Tupinambá Castro
Matricula 93807

Documento assinado, SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 09/09/2020 13:36 (LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO)

Nome: MARCIO DUARTE FONSECA

Date: 09/09/2020



ATOJUD-GABLRTC - 72020 / Código: 859046BA75
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php





MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0007605-43.2020.8.10.0001.01.0001-01

Data de validade: 19.08.2022

Informações da pessoa procurada

| | | |
|--|---------------------|---------------------------|
| Nome: MARCIO DUARTE PONCADILHO | | RJI: 214020925-38 |
| Alcunha: MACLEY | Sexo: Masculino | Data de nasc.: 09.04.1999 |
| RG: 448876420129 - SSPMA | CPF: 610.878.413-05 | |
| Nome da mãe: MÁRCIA DO SOCORRO DUARTE | | |
| Nome do pai: JORGE LUIS MAGALHÃES PONCADILHO | | |
| Marcas e sinais: | | |
| Telefones: | | |

Informações Processuais

| |
|--|
| Nº processo: 0007605-43.2020.8.10.0001 |
| Órgão Judicial: 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão |
| Espécie de prisão: Preventiva |
| Tipificação Penal: Lei: 2048, art. 157, § 2Aº, I |

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da decisão: Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de MÁRCIO DUARTE PONCADILHO, convertendo-a em prisão preventiva, para fins de garantia ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 313, 1º do CPP. Decisão que serve como mandado de prisão preventiva para conduzido. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Após, remeta-se à Central de Inquéritos da Capital. São Luís/MA, 09 de setembro de 2020. LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO, Juiz Auxiliar de Entrância Final - Resp. Pelo Plantão Criminal. Gabinete da Juíza Auxiliar Larissa Rodrigues Tupinambá Castro. Matrícula 93807. Documento assinado. SÃO LUIS - ENTRANCIA FINAL, 09/09/2020 13:36 (LARISSA RODRIGUES TUPINAMBÁ CASTRO)

Sao Luis, 19 de Agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RENATO ARAUJO MORAES em 19/08/2021 às 11:40hs (Horário Oficial de Brasília: 11:39hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS em 19/08/2021 às 15:09hs (Horário Oficial de Brasília: 15:08hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Sao Luis

Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão

Referente ao Mandado de Prisão Nº: 0007605-43.2020.8.10.0001.01.0001-01

Nº processo: 0007605-43.2020.8.10.0001

Nº da Certidão de Cumprimento de Mandado de prisão: 0007605-43.2020.8.10.0001.07.0002-11

Órgão judiciário: 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS

Data da assinatura: 20/08/2021 07:49:30



Informações da pessoa

Registro Judicial Individual(RJI): 21402092538

Nome: MARCIO DUARTE PONCADILHO

Nome da mãe: MÁRCIA DO SOCORRO DUARTE

Sexo: Masculino

Nome do pai: JORGE LUIS MAGALHÃES PONCADILHO

E-mail:

Data de nasc.: 09.04.1999

Estado civil: Solteiro

Profissão:

Naturalidade:

Marcas/sinais:

Outros nomes: MARCIO DUARTE PONCADILHO

Outras alcunhas: MACLEY

Endereços:

Telefones:



Documento:

| Documentos | Nº |
|------------|--------------|
| RG | 448876420129 |
| CPF | 61087841305 |

Dados processuais

Nº processo: 0007605-43.2020.8.10.0001

Órgão judiciário: 6ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS

Data do cumprimento do mandado de prisão: 09/09/2020

Responsável pela prisão: CENTRAL DE INQUÉRITOS

Local da custódia: UPSL 6 - UNIDADE PRISIONAL DE SÃO LUIS

País: Brasil

Teor do Documento:**Observação:**

Lavrado por:

Sao Luis, 20 de Agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por RENATO ARAUJO MORAES em 20/08/2021 às 07:50hs
(Horário Oficial de Brasília: 07:49hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

CERTIDÃO

Em atenção ao Provimento 28/2011 da CGJMA, certifico que a Sentença prolatada foi publicada com a entrega dos autos na Secretaria em 28/05/2021.

Certifico que o Ministério Público tomou ciência da Sentença em 07/06/2021, havendo trânsito em julgado para acusação em 18/06/2021.

Certifico que as vítima foram intimadas pessoalmente da Sentença conforme se consta nos autos.

Certifico, ainda, que o advogado constituído foi intimado via DJEN em 09/06/2021 da Sentença e o acusado MARCIO DUARTE PONCADILHO, intimado pessoalmente em 21/06/2021.

Certifico que o recurso de Apelação interposto pelo acusado é **tempestivo**, conforme certidão acostada aos autos. Certifico que o recurso foi recebido em seus jurídicos e legais efeitos, estando presentes as razões e as contrarrazões do Ministério Público.

Certifico, por fim, que para o acusado foi expedida **Guia de Execução Provisória** enviada a 1ª VEP conforme certificado nos autos.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2021

RENATO ARAUJO MORAES



MPE ciente da virtualização.



Número do documento: 21082315241276700000048075607

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21082315241276700000048075607>

Assinado eletronicamente por: ORLANDO PACHECO DE ANDRADE FILHO - 23/08/2021 15:24:12



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

CERTIDÃO

Em atenção ao Provimento 28/2011 da CGJMA, certifico que a Sentença prolatada foi publicada com a entrega dos autos na Secretaria em 28/05/2021.

Certifico que o Ministério Público tomou ciência da Sentença em 07/06/2021, havendo trânsito em julgado para acusação em 18/06/2021.

Certifico que as vítima foram intimadas pessoalmente da Sentença conforme se consta nos autos.

Certifico, ainda, que o advogado constituído foi intimado via DJEN em 09/06/2021 da Sentença e o acusado MARCIO DUARTE PONCADILHO, intimado pessoalmente em 21/06/2021.

Certifico que o recurso de Apelação interposto pelo acusado é **tempestivo**, conforme certidão acostada aos autos. Certifico que o recurso foi recebido em seus jurídicos e legais efeitos, estando presentes as razões e as contrarrazões do Ministério Público.

Certifico, por fim, que para o acusado foi expedida **Guia de Execução Provisória** enviada a 1ª VEP conforme certificado nos autos.

São Luís (MA), 20 de agosto de 2021

RENATO ARAUJO MORAES



SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0007605-43.2020.8.10.0001 – São Luís/MA

APELANTE: Márcio Duarte Poncadilho

ADVOGADO: Lewdinan de Moura Silva (OAB/CE nº 42.998)

APELADO: Ministério Público Estadual

PROMOTOR DE JUSTIÇA: Orlando Pacheco de Andrade Filho

RELATOR: Desembargador Tyrone José Silva

DESPACHO

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Cumpra-se.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador TYRONE JOSÉ SILVA

Relator



TERMO DE VISTA

Aos 2 de setembro de 2021, faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cumprimento ao despacho proferido nos presentes autos.



TERMO DE VISTA

Aos 21 de setembro de 2021, faço vista destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, em cumprimento ao despacho proferido nos presentes autos.



ATO ORDINATÓRIO – Redistribuição dos autos

Considerando decisão do Tribunal Pleno pela permuta entre os Excelentíssimos Senhores Desembargadores TYRONE JOSÉ SILVA e JOÃO SANTANA SOUSA, titulares respectivamente das 2ª e 1ª Câmaras Criminais, conforme Ato 11212021, e ainda, o constante no § 3º do Art. 2º da Resolução-GP nº 692021, **encaminho estes autos a Coordenação de Distribuição para fins de redistribuição para a relatoria do Des. João Santana Sousa na 2ª Câmara Criminal.** São Luís, 06 de outubro de 2021. _____, *p/ Angelica Gonçalves*, Coordenadora das Câmaras Criminais isoladas.



COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que procedi a redistribuição destes autos para a relatoria do Des. João Santana Sousa na 2ª Câmara Criminal, considerando decisão do Tribunal Pleno pela permuta entre os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **TYRONE JOSÉ SILVA e JOÃO SANTANA SOUSA**, titulares respectivamente das 2ª e 1ª Câmaras Criminais, conforme Ato 11212021, e ainda, o constante no § 3º do Art. 2º da Resolução - GP nº 692021. São Luís - MA, Data e hora do sistema.



Processo nº 0007605-43.2020.8.10.0001

APELAÇÃO CRIMINAL – SÃO LUÍS/MA

APELANTE: Márcio Duarte Ponçadilho

APELADO: O Ministério Público do Estado do Maranhão

RELATOR: Des. João Santana Sousa

PROCURADORA DE JUSTIÇA: **Lígia Maria da Silva Cavalcanti**

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

COLEND A CÂMARA

Trata-se de apelação, interposta (Id. 12151067 - pág. 84) em favor de **Márcio Duarte Ponçadilho**, contra a sentença de Id. 12151067 - págs. 75/80, proferida pelo Juiz da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, que o condenou, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I c/c o artigo 70, ambos do Código Penal, a 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa.

Em razões de Id. 12151067 - págs. 85/96, a defesa pleiteou a absolvição de **Márcio Duarte Ponçadilho**, afirmando inexistir provas suficientes a ensejar a sua condenação. Alternativamente, pediu a desclassificação do crime pelo qual foi condenado para o de furto, sob o argumento de que o ora apelante “*não agiu com*



*ameaças nem com agressividade e tão pouco (sic) com quaisquer tipos de violências”, e também, a aplicação do princípio da insignificância, o reconhecimento da “circunstância privilegiadora do art. 155, §2º, do CP” e, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Requereu, ainda, a incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade e, ao final, a revogação da prisão preventiva de **Márcio Duarte Ponçadilho**.*

Em contrarrazões de Id. 12151067 - págs. 124/128, o representante do Ministério Público em 1º Grau pugnou pela manutenção integral da sentença condenatória, sob a alegação de que as declarações das vítimas, aliadas à própria confissão de o ora recorrente consubstanciam bojo probatório apto a ensejar a condenação de **Márcio Duarte Ponçadilho** pelo cometimento do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, o que também enseja o improvimento do pleito desclassificatório e dos demais pedidos dele decorrentes – insignificância, “circunstância privilegiadora” e substituição da pena privativa de liberdade. Quanto às alegadas circunstâncias atenuantes, destacou que **Márcio Duarte Ponçadilho** não faz jus à da menoridade, vez que “o apelante possuía 21 anos completos na data do crime” e pontuou que a confissão espontânea foi reconhecida e aplicada, tendo reduzido “a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa”.

O eminente Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida determinou (Id. 11848363) a “retificação da autuação dos presentes autos no sistema Pje, nos exatos termos da epígrafe”, e a posterior remessa dos presentes autos a esta Procuradoria Geral de Justiça, para a emissão de parecer.

É o relatório. Passa a opinar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente apelo, manifesta-se esta Procuradora de Justiça pelo seu conhecimento.

No mérito, estima que o acolhimento do pleito absolutório de **Márcio Duarte Ponçadilho** esbarra no auto de apresentação e apreensão de Id. 12151064 – pág. 27, nos termos de entrega de Id. 12151064 – págs. 28/30, nas declarações das vítimas Izamaria Ribeiro de Jesus (Id. 12151070), Niracy Maria dos Santos Lima (Ids. 12151070 e 12151071) e Dilma Raquel Colins (Id. 121570), as quais declararam, de forma firme e coerente, que o ora recorrente anunciou o assalto no ônibus em que as vítimas se encontravam, tendo se utilizado de uma arma de fogo para exercer grave ameaça contra elas e subtrair os seus pertences, fato esse que foi corroborado pelo próprio apelante, o qual confessou (Ids. 12157075 e 12151076) a ação delituosa por ele praticada, razão pela qual entende que não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. De igual modo, as provas aqui apontadas impedem o deferimento dos pedidos de desclassificação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo para o de furto simples, de aplicação do princípio da insignificância, de reconhecimento do crime de furto privilegiado e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



No que tange ao pleito de incidência das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade no cálculo da punição de o ora apelante, pontua que a primeira atenuante foi reconhecida e aplicada em favor de **Márcio Duarte Ponçadilho**, tendo a reprimenda retornado ao mínimo legal na segunda fase da dosagem da pena e, a segunda, não é aplicável ao caso em tela, ante o fato de o ora recorrente possuir 21 (vinte e um) anos completos à época do delito.

Ante tais considerações, entende não haver qualquer reparo a ser efetuado no *decisum* ora vergastado, devendo, inclusive, ser mantida a prisão preventiva de **Márcio Duarte Ponçadilho**, ante a persistência dos motivos que ensejaram inicialmente essa segregação cautelar.

DO EXPOSTO, manifesta-se esta Procuradora de Justiça no sentido de ser mantida integralmente a sentença condenatória proferida em desfavor de **Márcio Duarte Ponçadilho**, pela prática do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º-A, inciso I c/c o artigo 70, ambos do Código Penal.

É o parecer

São Luís, 15 de outubro de 2021.

Lígia Maria da Silva Cavalcanti
Procuradora de Justiça

C:/Lígia/2ª Câmara.Crim/ACRIM 00007605-43.2020.8.10.0001



COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a redistribuição destes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargado FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, sucessor do Desembargador JOÃO SANTANA SOUSA, Na Segunda Câmara Criminal, nos termos do art. 293, § 8º, do RITJMA e ATO – 14812021. Eu, Wesley Rodrigues, Auxiliar Judiciário desta Coordenação de Distribuição, subscrevo.



TERMO DE CONCLUSÃO

FAÇO CONCLUSÃO DO PRESENTE PROCESSO AO DESEMBARGADOR **REVISOR**.



SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº Único: 0007605-43.2020.8.10.0001

Apelação Criminal – São Luís/MA

Apelante : Márcio Duarte Ponçadilho

Advogado : Lewdivan de Moura Silva (OAB/CE 42.998)

Apelado : Ministério Público Estadual

Incidência Penal : Art. 157, § 2º-A, inciso I c/c art. 70, do CPB

Relator : Desembargador Francisco Ronaldo Maciel Oliveira

Revisor : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

Despacho - O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (revisor): Trata-se de recurso de apelação manejado por Márcio Duarte Ponçadilho, por intermédio do advogado Lewdivan de Moura Silva, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís (atual 5ª Vara Criminal), que o condenou à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, pela prática delitiva descrita no art. 157, § 2º-A, inciso I c/c art. 70, do Código Penal.

Concordo com o relatório.

Inclua-se o feito em pauta virtual de julgamento.

São Luís(MA), data do sistema.

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-REVISOR



21º SESSÃO VIRTUAL

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO VIRTUAL DO DIA 23/06/2022 a 30/06/2022.

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

SERÃO JULGADOS PELO(A) 2ª CÂMARA CRIMINAL EM SESSÃO VIRTUAL COM INÍCIO EM 23 DE JUNHO DE 2022 ÀS 15H00MIN E TÉRMINO EM 30 DE JUNHO DE 2022 ÀS 14H59MIN.

OBS. 1: Art. 346 § 1º do RITJMA: As solicitações de retirada de pauta da sessão virtual, para fins de sustentação oral, deverão ser realizadas mediante **peticionamento eletrônico nos autos, em até 24 horas de antecedência do horário previsto para abertura da sessão virtual.**

O processo retirado da Sessão Virtual será incluído na Sessão por Videoconferência da semana seguinte, salvo quando, determinado pelo Relator, deva ser incluído na sessão por videoconferência na mesma data do início daquela.

OBS. 2: SR. ADVOGADO, O ACESSO NA SESSÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA, PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL É REALIZADO PELA PLATAFORMA ZOOM, ATRAVÉS DO LINK ABAIXO, OU: * SITE DO TJMA > ABA TRIBUNAL DE JUSTIÇA > SALAS VIRTUAIS > BUSCAR A SALA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA > ENTRAR E AGUARDAR AUTORIZAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CÂMARA CRIMINAL

Presidente : JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA

Procurador : TEODORO PERES NETO

Secretário : DENISE SOUSA LIMA

Início : 23/06/2022 15:00:00

Fim Sessão : 30/06/2022 14:59:59

Relator: FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA

Processo nº : 0007605-43.2020.8.10.0001 APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Requerente : APELANTE: MARCIO DUARTE PONCADILHO

Requerido : APELADO: ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que esse Colegiado, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"UNANIMEMENTE E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, A SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR".

Composição da sessão:

FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA
JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA
VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO

DENISE SOUSA LIMA

Secretário(a) da Sessão





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO VIRTUAL DE 23 a 30 DE JUNHO DE 2022.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007605-43.2020.8.10.0001

APELANTE : MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO

ADV.(A/S) : LEWDINAN DE MOURA SILVA – CE42998

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º-A, I, C/C ART. 70, CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO E RECONHECIMENTO EM JUÍZO FEITO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA AS



VÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA E VALORADA NA SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DA PRIVILEGIADORA DO ART. 155, §2º, CP. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ROUBO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ART. 44, I, CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a defesa, a autoria dos crimes restou confirmada não só pela confissão do acusado, que admitiu a prática criminosa tanto na fase policial quanto em juízo, como também pelo auto de prisão em flagrante, que registra a captura do recorrente, logo após o crime, portando os pertences subtraídos e pelos depoimentos das vítimas em juízo, uma delas que, de forma segura, reconheceu o acusado como o autor dos crimes.

2. Constatada a prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, revela-se incabível o reconhecimento do princípio bagatelar, diante da natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, não podendo o comportamento ser considerado como de mínima ofensividade ou de reduzida reprovabilidade.

3. Impossível a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, uma vez que a grave ameaça exercida contra as vítimas restou devidamente demonstrada pelas provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que confirmou ter empregado um revólver municiado no momento da ação.

4. No que diz respeito à alegação de que o acusado faz jus à atenuante da confissão espontânea, nada há que ser acolhido nesse ponto, uma vez que essa circunstância já foi reconhecida e valorada pelo Magistrado *a quo* na segunda fase da dosimetria da pena, levando à redução da pena para o mínimo legal.

5. Constatado que o acusado nasceu em 09/04/1999 e que o crime foi praticado em 08/09/2020, não há como ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, uma



vez que o recorrente já era maior de 21 anos na data do fato.

6. Incabível a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, uma vez que não se trata de crime de furto, mas de roubo, para o qual não há previsão legal semelhante. Tampouco é possível a aplicação da privilegiadora, por analogia, em favor do réu, uma vez que o legislador não omitiu involuntariamente a figura do privilégio do crime de roubo, mas, ao contrário, intencionalmente quis excluir do roubo (por ser mais grave que o furto) penas diversas da prisão.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, repita-se, os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa, o que afasta o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

8. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0007605-43.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal).

São Luís, 30 de junho de 2022.

Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

Relator





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO VIRTUAL DE 23 a 30 DE JUNHO DE 2022.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007605-43.2020.8.10.0001

APELANTE : MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO
ADV.(A/S) : LEWDINAN DE MOURA SILVA – CE42998
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR : **Desembargador** Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º-A, I, C/C ART. 70, CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO E RECONHECIMENTO EM JUÍZO FEITO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA AS



VÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA E VALORADA NA SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DA PRIVILEGIADORA DO ART. 155, §2º, CP. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ROUBO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ART. 44, I, CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a defesa, a autoria dos crimes restou confirmada não só pela confissão do acusado, que admitiu a prática criminosa tanto na fase policial quanto em juízo, como também pelo auto de prisão em flagrante, que registra a captura do recorrente, logo após o crime, portando os pertences subtraídos e pelos depoimentos das vítimas em juízo, uma delas que, de forma segura, reconheceu o acusado como o autor dos crimes.

2. Constatada a prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, revela-se incabível o reconhecimento do princípio bagatelar, diante da natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, não podendo o comportamento ser considerado como de mínima ofensividade ou de reduzida reprovabilidade.

3. Impossível a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, uma vez que a grave ameaça exercida contra as vítimas restou devidamente demonstrada pelas provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que confirmou ter empregado um revólver municiado no momento da ação.

4. No que diz respeito à alegação de que o acusado faz jus à atenuante da confissão espontânea, nada há que ser acolhido nesse ponto, uma vez que essa circunstância já foi reconhecida e valorada pelo Magistrado *a quo* na segunda fase da dosimetria da pena, levando à redução da pena para o mínimo legal.

5. Constatado que o acusado nasceu em 09/04/1999 e que o crime foi praticado em 08/09/2020, não há como ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, uma



vez que o recorrente já era maior de 21 anos na data do fato.

6. Incabível a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, uma vez que não se trata de crime de furto, mas de roubo, para o qual não há previsão legal semelhante. Tampouco é possível a aplicação da privilegiadora, por analogia, em favor do réu, uma vez que o legislador não omitiu involuntariamente a figura do privilégio do crime de roubo, mas, ao contrário, intencionalmente quis excluir do roubo (por ser mais grave que o furto) penas diversas da prisão.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, repita-se, os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa, o que afasta o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

8. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0007605-43.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal).

São Luís, 30 de junho de 2022.

Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

Relator

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de apelação interposto por **MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO**, por seu advogado constituído, contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís, comarca da Ilha, que julgou procedente o pedido constante da denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa.

Segundo consta da denúncia (ID 12151064, p. 02/04), no dia 08/09/2020, por volta das 15h, no interior do ônibus da linha Coroadinho/Bom Jesus, que trafegava próximo à Praça da Bíblia, Centro, nesta cidade, o ora recorrente, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu diversos pertences das vítimas Dilma Raquel Colins, Izamaria Ribeiro de Jesus, Nayara Sousa Ferreira e Niracy Maria dos Santos Lima

Narra que, por ocasião dos fatos, o acusado subiu no ônibus em uma parada na rua das Cajazeiras, quando, já no interior do veículo, anunciou o assalto aos passageiros portando uma arma de fogo. Primeiro, o denunciado colocou o cano da arma na cintura da vítima Nayara e exigiu que entregasse seu celular, sendo levado desta um celular LG K12. Ato contínuo, o assaltante abordou as vítimas Izamaria e Dilma Raquel, das quais subtraiu os celulares marca Samsung A10 e Samsung A30, respectivamente. Não satisfeito, o denunciado ainda abordou a cobradora, Niracy Maria, e subtraiu a quantia de R\$ 12,00 (doze reais) referentes á renda do coletivo, empreendendo fuga logo em seguida.

Relata que, logo após o acusado sair do veículo, a vítima Nayara passou a segui-lo discretamente e, momentos depois, pediu ajuda à Polícia e aos seus familiares para capturar o assaltante. Diante disso, policiais militares que passavam pela Rua do Passeio, ao avistarem MÁRCIO DUARTE correndo em atitude suspeita e que, ao avistar a viatura, passou a caminhar, fizeram a abordagem a ele, com quem encontraram uma arma de fogo calibre .32, marca Taurus, carregada com uma munição intacta e os bens subtraídos das vítimas.

Continua narrando que, em seguida, as vítimas chegaram ao local e fizeram o reconhecimento dos bens subtraídos e do recorrente como sendo o autor do roubo, a quem foi dada voz de prisão pelos policiais militares.

Auto de prisão em flagrante lavrado em 08/09/2020 (ID 12151064, p. 05/10).

Foram juntados os seguintes documentos de relevância para o julgamento da causa: 1) Auto de apresentação e apreensão (ID 12151064, p. 27); 2) Termos de entrega dos aparelhos celulares (ID 12151064, p. 28/30); 3) Antecedentes criminais nos sistemas Themis PG3 e VEP (ID 12151065, p. 02/03); e 4) Laudo de exame em arma de fogo e cartucho (ID 12151067, p. 47/50).

Recebida a denúncia em 02/10/2020 (ID 12151065, p. 01).

Resposta à acusação do acusado (ID 12151065, p. 06/12), por meio de defensor constituído (procuração no ID 12151065, p. 13).

Negada a absolvição sumária e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, com manutenção do ergástulo cautelar (ID 12151065, p. 28/29).

Audiência de instrução e julgamento iniciada no dia 24/11/2020, ocasião na qual foram ouvidas as vítimas Dilma Raquel Colins, Izamaria Ribeiro de Jesus e Niracy Maria dos Santos Lima. Conforme registrado nas mídias audiovisuais (ID's 12151070 e 12151071).



Audiência de instrução que teve continuidade no dia 24/11/2020, ocasião na qual foi ouvida a vítima Nayara Sousa Ferreira e, ao fim, qualificado e interrogado o acusado. Conforme registrado nas mídias audiovisuais (ID's 12151072, 12151073, 12151074, 12151075 e 12151076).

Tornado sem efeito os atos de instrução realizados no dia 24/11/2020 (ID 12151067, p. 28), com designação de data para renovação dos atos.

Audiência de instrução e julgamento continuada no dia 25/03/2021, ocasião na qual foi deferida a desistência da oitiva da vítima Nayara Sousa Ferreira, bem como qualificado e interrogado o acusado. Ao fim, nada foi requerido pelas partes. Conforme registrado na mídia audiovisual (ID 12151069).

Apresentadas alegações finais, na forma de memoriais, respectivamente, pelo Ministério Público (ID 12151067, p. 59/64) e pela defesa (ID 12151067, p. 69/73).

O magistrado *a quo* prolatou **sentença** (ID12151067, p. 75/80), na qual **julgou procedente** o pedido constante da denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a sentença, o acusado, MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO, por seu advogado constituído, interpôs o presente recurso de apelação (ID 12151067, p. 84/96), com razões inclusas, alegando, em síntese (i) a atipicidade da conduta pela insignificância, pois não houve ofensa ao bem jurídico, alegando, ainda, que se trata de furto simples, pois não houve emprego de violência ou ameaça; (ii) a ausência de prova de materialidade ou de autoria delitiva suficiente à condenação, não bastando, para tanto, a confissão do acusado; (iii) que o acusado faz jus à circunstância privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, pois foi de pequeno valor a coisa furtada; (iv) que o acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, por ser ele menor de 21 anos à data do fato; (v) que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com base nessas alegações, requer a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, a reforma parcial da sentença, quanto à dosimetria da pena, para incidir as causas de diminuição de pena e/ou atenuantes alegadas e para ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a revogação da prisão preventiva.

Nas contrarrazões (ID 12151067, p. 123/128), o Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do recurso.

Expedida guia de execução provisória (ID 12151067, p. 142).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 300/308 (vol. II), manifestou-se no sentido de ser mantida integralmente a sentença condenatória e a prisão preventiva do recorrente.

Redistribuído o feito à minha relatoria em 17/12/2021 (ID 14379757).

É o relatório.

VOTO



Constatada a tempestividade do recurso, o cabimento da sua interposição com amparo no permissivo legal (art. 593, I, CPP), assim como a legitimidade e o interesse recursal, conheço do apelo e passo ao exame do que foi postulado.

Conforme relatado, MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa.

Inconformado, o apelante, por meio de defensor constituído, ingressou na via recursal, alegando, em apertada síntese: (i) preliminarmente, que o acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea; (ii) no mérito, a ausência de prova de materialidade ou de autoria delitiva suficiente à condenação, não bastando, para tanto, a confissão do acusado; (iii) a atipicidade da conduta pela insignificância, pois não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, argumentando, ainda, que se trata de furto simples, pois não houve emprego de violência ou ameaça; (iv) que o acusado faz jus à circunstância privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, pois foi de pequeno valor a coisa furtada; (v) que o acusado faz jus à incidência da atenuante da menoridade relativa, por ser ele menor de 21 anos à data do fato; (vi) que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inicialmente, ressalto que embora a defesa tenha alegado a incidência da atenuante da confissão espontânea como “preliminar”, tal questão se insere no âmbito de mérito do apelo, de modo que, a fim de melhor organizar o enfrentamento das teses defensivas, começo a examinar a alegação de ausência de prova da materialidade e autoria delitiva, passando à tese de atipicidade da conduta e da possibilidade de desclassificação, em razão da ausência de violência/grave ameaça, e, por fim, à dosimetria da pena aplicada e à possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade.

Pois bem.

Aduz o recorrente que não há prova da materialidade nem da autoria delitiva suficientes à condenação, para a qual tampouco bastaria a mera confissão do acusado.



Não assiste razão à defesa.

No caso, a prova da materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (Id. 12151064, p. 27), termos de entrega de aparelhos celulares (Id. 12151064, p. 28/30) e boletim de ocorrência (Id. 12151064, p. 31/32), nos quais ficou registrada a apreensão de uma arma de fogo, uma munição intacta e dois aparelhos celulares de propriedade das vítimas Dilma Raquel e Nayara Sousa em poder do acusado, bem como pelo laudo pericial (Id. 12151067, p. 47/50), que atestou a eficiência da arma de fogo e do cartucho apreendidos.

Soma-se a isso, ainda, os depoimentos das ofendidas, que, ouvidas em juízo, afirmaram, de forma segura e harmônica, que tiveram seus bens subtraídos, bem como que presenciaram a subtração de um terceiro celular de propriedade da quarta vítima, Nayara Sousa Ferreira (a primeira a ser assaltada). Essa última, em que pese não tenha sido ouvida na fase judicial, prestou declarações à autoridade policial, confirmando que teve seu aparelho celular e um cartão de transporte subtraídos por ocasião do crime (Id. 12151064, p. 18). Tal elemento informativo, embora não possa fundamentar sozinho a condenação, pode ser utilizado para corroborar outras provas colhidas durante a instrução, como ocorre no presente caso, já que se soma de forma harmônica aos depoimentos colhidos das demais vítimas judicialmente.

A autoria delitiva também não comporta dúvidas.

Ao contrário do que afirma a defesa, a autoria dos crimes restou confirmada não só pela **confissão** do acusado, que admitiu a prática criminosa tanto na fase policial quanto em juízo, como também pelo **auto de prisão em flagrante**, que registra a captura do recorrente, logo após o crime, portando os pertences das vítimas e pelos depoimentos das vítimas.

A vítima Dilma Raquel Colins, ouvida em sede judicial, de forma segura, narrou os fatos da forma como descritos na denúncia, **reconhecendo o acusado** como sendo o autor do delito. Disse que pegou o ônibus na Deodoro, passou pelo trajeto do Socorrão e, na parada próxima ao Corpo de Bombeiros, o acusado entrou no coletivo, mas não o observou, pois estava de cabeça baixa, quando de repente já o viu anunciando o assalto. Relata que ele primeiro assaltou duas meninas que estavam atrás e depois seguiu na direção da cobradora. Após ele pedir o dinheiro da cobradora, seguiu em sua direção e apontou a arma de fogo em



direção à sua cabeça, exigindo seu celular. Disse que estava nervosa e chegou a encará-lo, mas, por medo, acabou entregando o celular. Depois ele desceu do ônibus e saiu correndo, mas a primeira vítima, que estava sentada atrás, saiu correndo em busca do acusado. Depois de algum tempo de espera, o motorista e a cobradora decidiram ligar para garagem, quando o chefe mandou eles irem com o ônibus para delegacia. Ao chegarem lá, encontraram a vítima e o acusado, que já estava preso. Afirmou que o acusado jogou seu celular em um matagal próximo a uma escada no Parque Bom Menino, conseguindo recuperá-lo em perfeito estado no dia seguinte, quando foi fazer busca no local com seus amigos. Declarou que não fez o reconhecimento na delegacia, mas confirma que o acusado presente na audiência foi o mesmo que lhe assaltou.

As vítimas Izamaria Ribeiro de Jesus e Niracy Maria dos Santos Lima, também ouvidas em sede judicial, de forma coerente e harmônica, igualmente confirmaram a dinâmica dos fatos conforme descritos na inicial acusatória. Relataram o uso de arma de fogo e a subtração do patrimônio de três vítimas e da renda do ônibus que estava em poder da cobradora Niracy Maria.

Soma-se a isso que, em que pese não tenha feito o reconhecimento pessoal em juízo, Izamaria Ribeiro de Jesus reconheceu o acusado como o autor do crime em sede policial (Id. 12151064, p. 20), o que corrobora a prova oral coligida na fase processual.

Portanto, não há falar em ausência de prova suficiente à condenação, restando devidamente comprovada a prática dos atos criminosos pelo recorrente.

Alega a defesa, ainda, a **atipicidade da conduta** imputada ao acusado, em razão da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, segundo asseve, não teria havido ofensa ao bem jurídico tutelado.

Não assiste razão à defesa.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, “(...) *nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância*” (AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 07/02/2017, grifei).



Desse modo, constatada a prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, conforme sobejamente demonstrada pela prova oral produzida em juízo e pelo auto de apreensão e laudo pericial de eficiência, revela-se **incabível o reconhecimento do princípio bagatelar**, diante da natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, não podendo o comportamento ser considerado como de mínima ofensividade ou de reduzida reprovabilidade.

Pela mesma razão, **impossível o acolhimento da tese de desclassificação** para o crime de furto simples, uma vez que, como dito anteriormente, a grave ameaça exercida contra as vítimas restou devidamente demonstrada pelas provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que confirmou ter empregado um revólver municiado no momento da ação.

Insurge-se o recorrente, ainda, quanto à dosimetria da pena realizada pelo Magistrado *a quo*, alegando o seguinte: (i) o acusado faz jus à incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, por ser ele menor de 21 anos à data do fato; (ii) deve ser aplicada a privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, pois foi de pequeno valor a coisa “furtada”; e (iii) é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não assiste nenhuma razão à defesa. Vejamos.

No caso, o apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, à pena de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa, sob a seguinte fundamentação (Id. 12151067, p. 80/81, grifei):

Atento às diretrizes legais dos artigos 59 e 68, do Código Penal passo à individualização da pena.

A culpabilidade do agente é normal ao tipo penal. O réu é possuidor de bons antecedentes criminais, apesar de ser processado na 1ª Vara de Entorpecentes (processo nº 146082018), mas se curvando ao teor do enunciado ' da Súmula nº 444, do STJ, não é possível utilizar ações penais em curso para agravar a pena base, em respeito ao princípio constitucional da não culpabilidade. Os dados



sobre a personalidade são insuficientes. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime presume-se que tenha sido a intenção de obter lucro fácil já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime ostentam um plus de reprovabilidade, pois o fato de o roubo ter sido praticado na luz do dia, no interior de um ônibus, onde havia outras pessoas e, mediante emprego de arma de fogo, denotam maior audácia e destemor do agente. No que se refere às consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo. O comportamento da vítima não contribuiu ou facilitou a ocorrência do fato. Assim, fixo-lhe a pena base em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes. **Presente a circunstância atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**

Não incide a causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena em razão do emprego de arma de fogo, pelo que exaspero a pena em 2/3 (dois terços), o que corresponde a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, perfazendo a pena em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.

Incide ainda a regra do concurso formal próprio, por ser mais benéfico ao réu, razão pela qual exaspero a reprimenda em 1/4 (um quarto), ou seja, ai (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, perfazendo a pena definitiva de 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, reprimenda esta a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, nesta capital.

Atento à condição econômica do réu, atribuo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época do fato, que deverá ser corrigido com juros e correção monetária e recolhido ao Fundo Penitenciário Estadual, em



conformidade com o disposto nos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal, deduzido o percentual de cinquenta por cento do FERJ/MA.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, pois não há o preenchimento dos requisitos legais.

Considerando que o réu está preso por período inferior à fração mínima exigida para progressão de regime, deixo para que a detração seja feita pelo Juízo da Vara de Execução Penal em momento oportuno.

No que diz respeito à alegação de que o acusado faz jus à atenuante da **confissão espontânea, nada há que ser acolhido nesse ponto**, uma vez que essa circunstância **já foi reconhecida e valorada** pelo Magistrado *a quo* na segunda fase da dosimetria da pena, levando à diminuição da pena-base em **6 (seis) meses**.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado**” (AgRg no HC 370.184/RS , Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017, grifei).

No caso, embora não tenha sido alegado, verifico que a redução levada a efeito pelo reconhecimento da citada atenuante foi realizada em patamar inferior a 1/6 (um sexto), sem que fosse expedida fundamentação concreta e específica para tanto, razão pela qual a pena deveria ser redimensionada, aplicando-se a mencionada fração.

Entretanto, considerando que a pena intermediária já foi fixada no mínimo legal (quatro anos) e que a incidência da atenuante não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, nos exatos termos da súmula nº 231 do STJ, não há razão para a modificação do



quantum de atenuação.

Prosseguindo, constatado que o acusado nasceu em 09/04/1999, conforme qualificado na denúncia, e que o crime foi praticado em 08/09/2020, **não há como ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa**, uma vez que o recorrente já era maior de 21 anos na data do fato.

Ademais, tratando-se de circunstância que atenua a pena, caberia à defesa comprovar a sua incidência, o que não ocorreu no caso, já que não trouxe nenhuma prova do alegado.

Incabível também a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, uma vez que não se trata de crime de furto, mas de roubo, para o qual não há previsão legal semelhante.

Tampouco é possível a aplicação da privilegiadora, por analogia, em favor do réu.

A analogia, como recurso integrativo que é, pressupõe a existência de efetiva lacuna/omissão legal a ser preenchida, não tendo lugar quando estiver claro no texto legal que a *mens legens* quis excluir de sua regulamentação determinados atos/eventos semelhantes.

É o caso. Entendo que o legislador não omitiu involuntariamente a figura do privilégio do crime de roubo, mas, ao contrário, intencionalmente quis excluir do roubo (por ser mais grave que o furto) penas diversas da prisão, uma vez que, como dito, se trata de crime complexo, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, bens estes cuja violação não pode ser desprezada em razão do pequeno valor da coisa subtraída. Estender ao roubo a mesma benesse, diante do silêncio eloquente do legislador, seria transformar o Magistrado em Congressista, em violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Também é **incabível a substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, repita-se, os crimes foram praticados mediante **grave ameaça** à pessoa, o que afasta o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço da apelação e, no mérito, **nego-lhe provimento**.



Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, **mantendo a prisão do recorrente**, por ainda persistirem as razões que a ensejaram, diante da gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo *modus operandi* da ação, uma vez que o acusado, à plena luz do dia, em um ônibus de transporte coletivo, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu três aparelhos celulares e valores pertencentes a quatro vítimas distintas, apontando a arma para as suas cabeças e expondo a perigo outros passageiros que estavam no local; bem como em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que há notícia nos autos de que o acusado responde a outra ação penal por crime de tráfico de drogas (processo nº 146082018).

Comunique-se o teor desta decisão às vítimas, por qualquer meio idôneo, em consonância com o disposto no art. 201, § 2º, do CPP.

É como voto.

Sessão virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 23 a 30 de junho de 2022.

Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

Relator





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO VIRTUAL DE 23 a 30 DE JUNHO DE 2022.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007605-43.2020.8.10.0001

APELANTE : MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO

ADV.(A/S) : LEWDINAN DE MOURA SILVA – CE42998

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º-A, I, C/C ART. 70, CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO E RECONHECIMENTO EM JUÍZO FEITO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA AS



VÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA E VALORADA NA SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DA PRIVILEGIADORA DO ART. 155, §2º, CP. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ROUBO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ART. 44, I, CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a defesa, a autoria dos crimes restou confirmada não só pela confissão do acusado, que admitiu a prática criminosa tanto na fase policial quanto em juízo, como também pelo auto de prisão em flagrante, que registra a captura do recorrente, logo após o crime, portando os pertences subtraídos e pelos depoimentos das vítimas em juízo, uma delas que, de forma segura, reconheceu o acusado como o autor dos crimes.

2. Constatada a prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, revela-se incabível o reconhecimento do princípio bagatelar, diante da natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, não podendo o comportamento ser considerado como de mínima ofensividade ou de reduzida reprovabilidade.

3. Impossível a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, uma vez que a grave ameaça exercida contra as vítimas restou devidamente demonstrada pelas provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que confirmou ter empregado um revólver municiado no momento da ação.

4. No que diz respeito à alegação de que o acusado faz jus à atenuante da confissão espontânea, nada há que ser acolhido nesse ponto, uma vez que essa circunstância já foi reconhecida e valorada pelo Magistrado *a quo* na segunda fase da dosimetria da pena, levando à redução da pena para o mínimo legal.

5. Constatado que o acusado nasceu em 09/04/1999 e que o crime foi praticado em 08/09/2020, não há como ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, uma



vez que o recorrente já era maior de 21 anos na data do fato.

6. Incabível a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, uma vez que não se trata de crime de furto, mas de roubo, para o qual não há previsão legal semelhante. Tampouco é possível a aplicação da privilegiadora, por analogia, em favor do réu, uma vez que o legislador não omitiu involuntariamente a figura do privilégio do crime de roubo, mas, ao contrário, intencionalmente quis excluir do roubo (por ser mais grave que o furto) penas diversas da prisão.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, repita-se, os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa, o que afasta o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

8. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0007605-43.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal).

São Luís, 30 de junho de 2022.

Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

Relator



VOTO

Constatada a tempestividade do recurso, o cabimento da sua interposição com amparo no permissivo legal (art. 593, I, CPP), assim como a legitimidade e o interesse recursal, conheço do apelo e passo ao exame do que foi postulado.

Conforme relatado, MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa.

Inconformado, o apelante, por meio de defensor constituído, ingressou na via recursal, alegando, em apertada síntese: (i) preliminarmente, que o acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea; (ii) no mérito, a ausência de prova de materialidade ou de autoria delitiva suficiente à condenação, não bastando, para tanto, a confissão do acusado; (iii) a atipicidade da conduta pela insignificância, pois não houve ofensa ao bem jurídico tutelado, argumentando, ainda, que se trata de furto simples, pois não houve emprego de violência ou ameaça; (iv) que o acusado faz jus à circunstância privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, pois foi de pequeno valor a coisa furtada; (v) que o acusado faz jus à incidência da atenuante da menoridade relativa, por ser ele menor de 21 anos à data do fato; (vi) que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Inicialmente, ressalto que embora a defesa tenha alegado a incidência da atenuante da confissão espontânea como “preliminar”, tal questão se insere no âmbito de mérito do apelo, de modo que, a fim de melhor organizar o enfrentamento das teses defensivas, começo a examinar a alegação de ausência de prova da materialidade e autoria delitiva, passando à tese de atipicidade da conduta e da possibilidade de desclassificação, em razão da ausência de violência/grave ameaça, e, por fim, à dosimetria da pena aplicada e à possibilidade de o acusado responder ao processo em liberdade.

Pois bem.



Aduz o recorrente que não há prova da materialidade nem da autoria delitiva suficientes à condenação, para a qual tampouco bastaria a mera confissão do acusado.

Não assiste razão à defesa.

No caso, a prova da materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (Id. 12151064, p. 27), termos de entrega de aparelhos celulares (Id. 12151064, p. 28/30) e boletim de ocorrência (Id. 12151064, p. 31/32), nos quais ficou registrada a apreensão de uma arma de fogo, uma munição intacta e dois aparelhos celulares de propriedade das vítimas Dilma Raquel e Nayara Sousa em poder do acusado, bem como pelo laudo pericial (Id. 12151067, p. 47/50), que atestou a eficiência da arma de fogo e do cartucho apreendidos.

Soma-se a isso, ainda, os depoimentos das ofendidas, que, ouvidas em juízo, afirmaram, de forma segura e harmônica, que tiveram seus bens subtraídos, bem como que presenciaram a subtração de um terceiro celular de propriedade da quarta vítima, Nayara Sousa Ferreira (a primeira a ser assaltada). Essa última, em que pese não tenha sido ouvida na fase judicial, prestou declarações à autoridade policial, confirmando que teve seu aparelho celular e um cartão de transporte subtraídos por ocasião do crime (Id. 12151064, p. 18). Tal elemento informativo, embora não possa fundamentar sozinho a condenação, pode ser utilizado para corroborar outras provas colhidas durante a instrução, como ocorre no presente caso, já que se soma de forma harmônica aos depoimentos colhidos das demais vítimas judicialmente.

A autoria delitiva também não comporta dúvidas.

Ao contrário do que afirma a defesa, a autoria dos crimes restou confirmada não só pela **confissão** do acusado, que admitiu a prática criminosa tanto na fase policial quanto em juízo, como também pelo **auto de prisão em flagrante**, que registra a captura do recorrente, logo após o crime, portando os pertences das vítimas e pelos depoimentos das vítimas.

A vítima Dilma Raquel Colins, ouvida em sede judicial, de forma segura, narrou os fatos da forma como descritos na denúncia, **reconhecendo o acusado** como sendo o autor do delito. Disse que pegou o ônibus na Deodoro, passou pelo trajeto do Socorrão e, na parada próxima ao Corpo de Bombeiros, o acusado entrou no coletivo, mas não o observou, pois estava de cabeça baixa, quando de repente já o viu anunciando o assalto. Relata que ele



primeiro assaltou duas meninas que estavam atrás e depois seguiu na direção da cobradora. Após ele pedir o dinheiro da cobradora, seguiu em sua direção e apontou a arma de fogo em direção à sua cabeça, exigindo seu celular. Disse que estava nervosa e chegou a encará-lo, mas, por medo, acabou entregando o celular. Depois ele desceu do ônibus e saiu correndo, mas a primeira vítima, que estava sentada atrás, saiu correndo em busca do acusado. Depois de algum tempo de espera, o motorista e a cobradora decidiram ligar para garagem, quando o chefe mandou eles irem com o ônibus para delegacia. Ao chegarem lá, encontraram a vítima e o acusado, que já estava preso. Afirmou que o acusado jogou seu celular em um matagal próximo a uma escada no Parque Bom Menino, conseguindo recuperá-lo em perfeito estado no dia seguinte, quando foi fazer busca no local com seus amigos. Declarou que não fez o reconhecimento na delegacia, mas confirma que o acusado presente na audiência foi o mesmo que lhe assaltou.

As vítimas Izamaria Ribeiro de Jesus e Niracy Maria dos Santos Lima, também ouvidas em sede judicial, de forma coerente e harmônica, igualmente confirmaram a dinâmica dos fatos conforme descritos na inicial acusatória. Relataram o uso de arma de fogo e a subtração do patrimônio de três vítimas e da renda do ônibus que estava em poder da cobradora Niracy Maria.

Soma-se a isso que, em que pese não tenha feito o reconhecimento pessoal em juízo, Izamaria Ribeiro de Jesus reconheceu o acusado como o autor do crime em sede policial (Id. 12151064, p. 20), o que corrobora a prova oral coligida na fase processual.

Portanto, não há falar em ausência de prova suficiente à condenação, restando devidamente comprovada a prática dos atos criminosos pelo recorrente.

Alega a defesa, ainda, a **atipicidade da conduta** imputada ao acusado, em razão da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que, segundo asseve, não teria havido ofensa ao bem jurídico tutelado.

Não assiste razão à defesa.

Segundo a jurisprudência sedimentada do STJ, “(...) *nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância*” (AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta



Turma, j. 07/02/2017, grifei).

Desse modo, constatada a prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, conforme sobejamente demonstrada pela prova oral produzida em juízo e pelo auto de apreensão e laudo pericial de eficiência, revela-se **incabível o reconhecimento do princípio bagatelar**, diante da natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, não podendo o comportamento ser considerado como de mínima ofensividade ou de reduzida reprovabilidade.

Pela mesma razão, **impossível o acolhimento da tese de desclassificação** para o crime de furto simples, uma vez que, como dito anteriormente, a grave ameaça exercida contra as vítimas restou devidamente demonstrada pelas provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que confirmou ter empregado um revólver municiado no momento da ação.

Insurge-se o recorrente, ainda, quanto à dosimetria da pena realizada pelo Magistrado *a quo*, alegando o seguinte: (i) o acusado faz jus à incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, por ser ele menor de 21 anos à data do fato; (ii) deve ser aplicada a privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, pois foi de pequeno valor a coisa “furtada”; e (iii) é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não assiste nenhuma razão à defesa. Vejamos.

No caso, o apelante foi condenado pelo crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, à pena de **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa, sob a seguinte fundamentação (Id. 12151067, p. 80/81, grifei):

Atento às diretrizes legais dos artigos 59 e 68, do Código Penal passo à individualização da pena.

A culpabilidade do agente é normal ao tipo penal. O réu é possuidor de bons antecedentes criminais, apesar de ser processado na ia Vara de Entorpecentes (processo nº 146082018), mas se curvando ao teor do enunciado ' da Súmula nº



444, do STJ, não é possível utilizar ações penais em curso para agravar a pena base, em respeito ao princípio constitucional da não culpabilidade. Os dados sobre a personalidade são insuficientes. Quanto à conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do crime presume-se que tenha sido a intenção de obter lucro fácil já punido pela própria tipicidade do delito. As circunstâncias do crime ostentam um plus de reprovabilidade, pois o fato de o roubo ter sido praticado na luz do dia, no interior de um ônibus, onde havia outras pessoas e, mediante emprego de arma de fogo, denotam maior audácia e destemor do agente. No que se refere às consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo. O comportamento da vítima não contribuiu ou facilitou a ocorrência do fato. Assim, fixo-lhe a pena base em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias agravantes. **Presente a circunstância atenuante pela confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, perfazendo a pena em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**

Não incide a causa de diminuição da pena. Presente a causa de aumento de pena em razão do emprego de arma de fogo, pelo que exaspero a pena em 2/3 (dois terços), o que corresponde a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, perfazendo a pena em 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA.

Incide ainda a regra do concurso formal próprio, por ser mais benéfico ao réu, razão pela qual exaspero a reprimenda em 1/4 (um quarto), ou seja, aí (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, perfazendo a pena definitiva de 08 (OITO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, reprimenda esta a ser cumprida em regime inicialmente FECHADO, no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, nesta capital.

Atento à condição econômica do réu, atribuo o valor do dia multa em 1/30 (um



trinta avos) do salário-mínimo da época do fato, que deverá ser corrigido com juros e correção monetária e recolhido ao Fundo Penitenciário Estadual, em conformidade com o disposto nos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal, deduzido o percentual de cinquenta por cento do FERJ/MA.

Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, pois não há o preenchimento dos requisitos legais.

Considerando que o réu está preso por período inferior à fração mínima exigida para progressão de regime, deixo para que a detração seja feita pelo Juízo da Vara de Execução Penal em momento oportuno.

No que diz respeito à alegação de que o acusado faz jus à atenuante da **confissão espontânea, nada há que ser acolhido nesse ponto**, uma vez que essa circunstância **já foi reconhecida e valorada** pelo Magistrado *a quo* na segunda fase da dosimetria da pena, levando à diminuição da pena-base em **6 (seis) meses**.

Por outro lado, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “**deve ser adotada a fração paradigma de 1/6 (um sexto) para aumento ou diminuição da pena pela incidência das agravantes ou atenuantes genéricas, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar devidamente fundamentado**” (AgRg no HC 370.184/RS , Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 22/05/2017, grifei).

No caso, embora não tenha sido alegado, verifico que a redução levada a efeito pelo reconhecimento da citada atenuante foi realizada em patamar inferior a 1/6 (um sexto), sem que fosse expedida fundamentação concreta e específica para tanto, razão pela qual a pena deveria ser redimensionada, aplicando-se a mencionada fração.

Entretanto, considerando que a pena intermediária já foi fixada no mínimo legal (quatro



anos) e que a incidência da atenuante não poderia conduzir à redução da pena abaixo do mínimo, nos exatos termos da súmula nº 231 do STJ, não há razão para a modificação do *quantum* de atenuação.

Prosseguindo, constatado que o acusado nasceu em 09/04/1999, conforme qualificado na denúncia, e que o crime foi praticado em 08/09/2020, **não há como ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa**, uma vez que o recorrente já era maior de 21 anos na data do fato.

Ademais, tratando-se de circunstância que atenua a pena, caberia à defesa comprovar a sua incidência, o que não ocorreu no caso, já que não trouxe nenhuma prova do alegado.

Incabível também a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, uma vez que não se trata de crime de furto, mas de roubo, para o qual não há previsão legal semelhante.

Tampouco é possível a aplicação da privilegiadora, por analogia, em favor do réu.

A analogia, como recurso integrativo que é, pressupõe a existência de efetiva lacuna/omissão legal a ser preenchida, não tendo lugar quando estiver claro no texto legal que a *mens legens* quis excluir de sua regulamentação determinados atos/eventos semelhantes.

É o caso. Entendo que o legislador não omitiu involuntariamente a figura do privilégio do crime de roubo, mas, ao contrário, intencionalmente quis excluir do roubo (por ser mais grave que o furto) penas diversas da prisão, uma vez que, como dito, se trata de crime complexo, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, bens estes cuja violação não pode ser desprezada em razão do pequeno valor da coisa subtraída. Estender ao roubo a mesma benesse, diante do silêncio eloquente do legislador, seria transformar o Magistrado em Congressista, em violação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes.

Também é **incabível a substituição** da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, repita-se, os crimes foram praticados mediante **grave ameaça** à pessoa, o que afasta o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço



da apelação e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, **mantendo a prisão do recorrente**, por ainda persistirem as razões que a ensejaram, diante da gravidade concreta da conduta praticada, evidenciada pelo *modus operandi* da ação, uma vez que o acusado, à plena luz do dia, em um ônibus de transporte coletivo, mediante o emprego de arma de fogo, subtraiu três aparelhos celulares e valores pertencentes a quatro vítimas distintas, apontando a arma para as suas cabeças e expondo a perigo outros passageiros que estavam no local; bem como em razão do risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que há notícia nos autos de que o acusado responde a outra ação penal por crime de tráfico de drogas (processo nº 146082018).

Comunique-se o teor desta decisão às vítimas, por qualquer meio idôneo, em consonância com o disposto no art. 201, § 2º, do CPP.

É como voto.

São Luís (MA), 24 de junho de 2022.

Desembargador Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

Relator





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007605-43.2020.8.10.0001

APELANTE : MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO
ADV.(A/S) : LEWDINAN DE MOURA SILVA – CE42998
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
RELATOR : **DESEMBARGADOR** Francisco **RONALDO MACIEL** Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO**, por seu advogado constituído, contra sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Criminal do termo judiciário de São Luís, comarca da Ilha, que julgou procedente o pedido constante da denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa.

Segundo consta da denúncia (ID 12151064, p. 02/04), no dia 08/09/2020, por volta das 15h, no interior do ônibus da linha Coroadinho/Bom Jesus, que trafegava próximo à Praça da Bíblia, Centro, nesta cidade, o ora recorrente, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, subtraiu diversos pertences das vítimas Dilma Raquel Colins, Izamaria Ribeiro de Jesus, Nayara Sousa Ferreira e Niracy Maria dos Santos Lima

Narra que, por ocasião dos fatos, o acusado subiu no ônibus em uma parada na rua das Cajazeiras, quando, já no interior do veículo, anunciou o assalto aos passageiros portando uma arma de fogo. Primeiro, o denunciado colocou o cano da arma na cintura da vítima Nayara e exigiu que entregasse seu celular, sendo levado desta um celular LG K12. Ato contínuo, o assaltante abordou as vítimas Izamaria e Dilma Raquel, das quais subtraiu os celulares marca Samsung A10 e Samsung A30, respectivamente. Não satisfeito, o denunciado ainda abordou a cobradora, Niracy Maria, e subtraiu a quantia de R\$ 12,00 (doze reais) referentes á renda do coletivo, empreendendo fuga logo em seguida.

Relata que, logo após o acusado sair do veículo, a vítima Nayara passou a segui-lo



discretamente e, momentos depois, pediu ajuda à Polícia e aos seus familiares para capturar o assaltante. Diante disso, policiais militares que passavam pela Rua do Passeio, ao avistarem MÁRCIO DUARTE correndo em atitude suspeita e que, ao avistar a viatura, passou a caminhar, fizeram a abordagem a ele, com quem encontraram uma arma de fogo calibre .32, marca Taurus, carregada com uma munição intacta e os bens subtraídos das vítimas.

Continua narrando que, em seguida, as vítimas chegaram ao local e fizeram o reconhecimento dos bens subtraídos e do recorrente como sendo o autor do roubo, a quem foi dada voz de prisão pelos policiais militares.

Auto de prisão em flagrante lavrado em 08/09/2020 (ID 12151064, p. 05/10).

Foram juntados os seguintes documentos de relevância para o julgamento da causa: 1) Auto de apresentação e apreensão (ID 12151064, p. 27); 2) Termos de entrega dos aparelhos celulares (ID 12151064, p. 28/30); 3) Antecedentes criminais nos sistemas Themis PG3 e VEP (ID 12151065, p. 02/03); e 4) Laudo de exame em arma de fogo e cartucho (ID 12151067, p. 47/50).

Recebida a denúncia em 02/10/2020 (ID 12151065, p. 01).

Resposta à acusação do acusado (ID 12151065, p. 06/12), por meio de defensor constituído (procuração no ID 12151065, p. 13).

Negada a absolvição sumária e indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, com manutenção do ergástulo cautelar (ID 12151065, p. 28/29).

Audiência de instrução e julgamento iniciada no dia 24/11/2020, ocasião na qual foram ouvidas as vítimas Dilma Raquel Colins, Izamaria Ribeiro de Jesus e Niracy Maria dos Santos Lima. Conforme registrado nas mídias audiovisuais (ID's 12151070 e 12151071).

Audiência de instrução que teve continuidade no dia 24/11/2020, ocasião na qual foi ouvida a vítima Nayara Sousa Ferreira e, ao fim, qualificado e interrogado o acusado. Conforme registrado nas mídias audiovisuais (ID's 12151072, 12151073, 12151074, 12151075 e 12151076).

Tornado sem efeito os atos de instrução realizados no dia 24/11/2020 (ID 12151067, p. 28), com designação de data para renovação dos atos.

Audiência de instrução e julgamento continuada no dia 25/03/2021, ocasião na qual foi deferida a desistência da oitiva da vítima Nayara Sousa Ferreira, bem como qualificado e interrogado o acusado. Ao fim, nada foi requerido pelas partes. Conforme registrado na mídia audiovisual (ID 12151069).

Apresentadas alegações finais, na forma de memoriais, respectivamente, pelo Ministério Público (ID 12151067, p. 59/64) e pela defesa (ID 12151067, p. 69/73).

O magistrado *a quo* prolatou **sentença** (ID 12151067, p. 75/80), na qual **julgou procedente** o pedido constante da denúncia para condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º-A, I, c/c art. 70, do Código Penal, a pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 20 (vinte) dias-multa, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a sentença, o acusado, MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO, por seu advogado constituído, interpôs o presente recurso de apelação (ID 12151067, p. 84/96), com razões inclusas, alegando, em síntese (i) a atipicidade da conduta pela insignificância, pois não houve ofensa ao bem jurídico, alegando, ainda, que se trata de furto simples, pois não houve emprego de violência ou ameaça; (ii) a ausência de prova de materialidade ou de autoria delitiva suficiente



à condenação, não bastando, para tanto, a confissão do acusado; (iii) que o acusado faz jus à circunstância privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, pois foi de pequeno valor a coisa furtada; (iv) que o acusado faz jus à incidência da atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, por ser ele menor de 21 anos à data do fato; (v) que é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com base nessas alegações, requer a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, a reforma parcial da sentença, quanto à dosimetria da pena, para incidir as causas de diminuição de pena e/ou atenuantes alegadas e para ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a revogação da prisão preventiva.

Nas contrarrazões (ID 12151067, p. 123/128), o Ministério Público requer o conhecimento e improvimento do recurso.

Expedida guia de execução provisória (ID 12151067, p. 142).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 300/308 (vol. II), manifestou-se no sentido de ser mantida integralmente a sentença condenatória e a prisão preventiva do recorrente.

Redistribuído o feito à minha relatoria em 17/12/2021 (ID 14379757).

É o relatório.

Não houve, até o momento, pedido de sustentação oral a inviabilizar o julgamento em sessão virtual.

Em atenção aos termos do art. 323, I, c/c art. 325, ambos do RITJMA, remetendo-se os autos ao eminente revisor, para a adoção das providências cabíveis.

São Luís (MA), 27 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

RELATOR





ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

2ª CÂMARA CRIMINAL

SESSÃO VIRTUAL DE 23 a 30 DE JUNHO DE 2022.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007605-43.2020.8.10.0001

APELANTE : MÁRCIO DUARTE PONÇADILHO

ADV.(A/S) : LEWDINAN DE MOURA SILVA – CE42998

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º-A, I, C/C ART. 70, CP. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DO ACUSADO E RECONHECIMENTO EM JUÍZO FEITO PELA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO CONTRA AS



VÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ RECONHECIDA E VALORADA NA SENTENÇA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO MAIOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. APLICAÇÃO DA PRIVILEGIADORA DO ART. 155, §2º, CP. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ROUBO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ART. 44, I, CP. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao contrário do que afirma a defesa, a autoria dos crimes restou confirmada não só pela confissão do acusado, que admitiu a prática criminosa tanto na fase policial quanto em juízo, como também pelo auto de prisão em flagrante, que registra a captura do recorrente, logo após o crime, portando os pertences subtraídos e pelos depoimentos das vítimas em juízo, uma delas que, de forma segura, reconheceu o acusado como o autor dos crimes.

2. Constatada a prática de roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, revela-se incabível o reconhecimento do princípio bagatelar, diante da natureza complexa do tipo penal, que tutela não apenas o patrimônio, como também a integridade física e psicológica da vítima, não podendo o comportamento ser considerado como de mínima ofensividade ou de reduzida reprovabilidade.

3. Impossível a desclassificação da conduta para o crime de furto simples, uma vez que a grave ameaça exercida contra as vítimas restou devidamente demonstrada pelas provas dos autos, inclusive pela confissão do próprio recorrente, que confirmou ter empregado um revólver municiado no momento da ação.

4. No que diz respeito à alegação de que o acusado faz jus à atenuante da confissão espontânea, nada há que ser acolhido nesse ponto, uma vez que essa circunstância já foi reconhecida e valorada pelo Magistrado *a quo* na segunda fase da dosimetria da pena, levando à redução da pena para o mínimo legal.

5. Constatado que o acusado nasceu em 09/04/1999 e que o crime foi praticado em 08/09/2020, não há como ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa, uma



vez que o recorrente já era maior de 21 anos na data do fato.

6. Incabível a aplicação da privilegiadora prevista no art. 155, §2º, do CP, uma vez que não se trata de crime de furto, mas de roubo, para o qual não há previsão legal semelhante. Tampouco é possível a aplicação da privilegiadora, por analogia, em favor do réu, uma vez que o legislador não omitiu involuntariamente a figura do privilégio do crime de roubo, mas, ao contrário, intencionalmente quis excluir do roubo (por ser mais grave que o furto) penas diversas da prisão.

7. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, repita-se, os crimes foram praticados mediante grave ameaça à pessoa, o que afasta o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

8. Apelo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0007605-43.2020.8.10.0001, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da PGJ, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator, Des. Francisco RONALDO MACIEL Oliveira, acompanhado pelo Des. José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal).

São Luís, 30 de junho de 2022.

Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira

Relator



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que transitou livremente em julgado o acórdão ID nº 18423826, em 25 /07 /2022 . O referido é verdade.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA

I - DADOS PESSOAIS DO APENADO

Nome: **MARCIO DUARTE PONCADILHO**
Nome do Pai: Jorge Luis Magalhães Poncadilho
Nome da Mãe: Marcia do Socorro Duarte
Naturalidade: Não informado
Data de Nascimento: 09/04/1999
Profissão: Montador
Estado Civil: Solteiro
Sexo: Masculino
RG n.º: 448876420129
CPF n.º: 61087841305
Endereço: Rua São Pedro, n.º 6013, Vila Bacanga, São Luis, Ma.

II - DADOS DO PROCESSO CRIMINAL

N.º. do Processo: **0007605-43.2020.8.10.0001**
Incidência Penal: Art. 157, §2-A, 1 c/c art. 70, do Código Penal
Juiz Prolator da Sentença: **LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS**
Data da Sentença: 28/05/2021
Data da Publicação da Sentença: 28/05/2021
Data do Acórdão: 30/06/2022
Data do Trânsito em Julgado para o MP: 18/06/2021
Data do Trânsito em Julgado para a Defesa:
Pena Privativa de Liberdade: 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão.
Regime Prisional: Fechado.

III - DADOS PARA EXECUÇÃO DA PENA

Data da Prisão Provisória: 08/09/2020
Data da Soltura: Prejudicado
Data da Prisão Definitiva: Não consta
Estabelecimento Prisional: Penitenciária de Pedrinhas

São Luís/MA, 17 de agosto de 2022



RENATO ARAÚJO MORAES
5ª Vara Criminal





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que expedi Guia de Execução Definitiva, em nome do acusado **MARCIO DUARTE PONCADILHO**, encaminhada para 1ª Vara de Execuções Penais, **via Malote Digital**, com código de rastreabilidade n.º 610.878.413-0.

Certifico ainda que, encaminhei comunicação para suspensão dos direitos políticos do acusado à Justiça Eleitoral, **via INFODIP sob o n.º 23929/2022-MA**.

São Luís/MA, 17 de agosto de 2022.

RENATO ARAÚJO MORAES

5ª Vara Criminal da Capital





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 17/08/2022 às 08:52

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81020222963049

Documento: Guia Definitiva Compactada.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS (1232) (RENATO ARAÚJO MORAES)

Destinatário: SECRETARIA DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E PENAS ALTERNATIVAS (TJMA)

Data de Envio: 17/08/2022 08:50:07

Assunto: Segue anexo Guia Definitiva do acusado MARCIO DUARTE PONCADILHO. Obs: ACUSADO JÁ POSSUI GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CADASTRADA.





Comprovante de Comunicação à Justiça Eleitoral

| | | |
|---|-----------------------------------|---|
| CONDENAÇÃO CRIMINAL - N°: 23929/2022-MA | | Comunicado em: 17/08/2022 08:42:27 |
| SITUAÇÃO: RECEBIDA em 17/08/2022 por THAYNA NUNES MENDONÇA (5V FED) | | |
| Nome | Gênero | Título Eleitoral |
| MARCIO DUARTE PONCADILHO | Masculino | Não Informado |
| Data de Nascimento | Município de Naturalidade | Nacionalidade |
| 09/04/1999 | Não Informado | BRASILEIRA |
| Nome da Mãe | Nome do Pai | |
| MÁRCIA DO SOCORRO DUARTE | JORGE LUIS MAGALHÃES PONCADILHO | |
| CPF | Documento de Identificação | |
| 610.878.413-05 | | |
| Órgão Comunicante | Usuário Transmissor | |
| 5ª VARA FEDERAL DE SÃO LUÍS/MA | THAYNA NUNES MENDONÇA (5V FED) | |
| Incidência Penal | | |
| Art. 157, §2-A, I c/c Art. 70 do CPB | | |
| Pena Imposta | | |
| 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de Reclusão | | |
| Trânsito em Julgado | Número dos Autos | Número dos Autos de Execução |
| 25/07/2022 | 0007605-43.2020.8.10.0001 | |
| Informações Complementares | | |
| | | |

Os dados acima refletem a situação da comunicação no momento da emissão deste comprovante. A autenticidade do documento e a situação atualizada da comunicação são passíveis de verificação pública por meio do Sistema INFODIP, acessível através do endereço <https://infodipweb.tse.jus.br/infodipweb/>. Código de Verificação: **b8f4a17d67**.

Documento emitido para THAYNA NUNES MENDONÇA (5V FED) em 17/08/2022, às 08:42:40





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

CERTIDÃO

Certifico que, juntei guia de execução definitiva expedida.

São Luís (MA), 17 de agosto de 2022.

RENATO ARAUJO MORAES

5ª Vara Criminal da Capital



GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA

Nº do processo: 0007605-43.2020.8.10.0001

Nº da guia: 0007605-43.2020.8.10.0001.03.0004-19

Órgão judiciário: 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS

Data da assinatura: 17/08/2022 08:44:45

**Identificação do condenado**

Registro Judicial Individua(RJI): 21402092538

Nome: MARCIO DUARTE PONCADILHO

Alcunha: MACLEY

Nome da mãe: MÁRCIA DO SOCORRO DUARTE

Nome do pai: JORGE LUIS MAGALHÃES PONCADILHO

Data de nasc.: 09.04.1999

Grau de instrução:

Profissão:

Naturalidade:

Endereços:

Telefones:

Documento:

| Documentos | Nº |
|------------|--------------|
| RG | 448876420129 |
| CPF | 61087841305 |



Dados processuais

Número do processo de origem: 0007605-43.2020.8.10.0001 UF: Maranhão
Orgão de origem: 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS Município: Sao Luis
Local de Custódia: UPSL 7 - UNIDADE PRISIONAL DE SÃO LUIS

| | |
|------------------------------|-----------|
| Tipificações penais | |
| 2048, 157, § 2Aº, I; | |
| Data da Infração: 08/09/2020 | 2048, 70; |

Data de Recebimento da Denúncia/Queixa: 02/10/2020
Data de Publicação da Pronúncia:
Data de Publicação da Sentença: 28/05/2021
Data de Publicação do Acórdão:
Data do Trânsito em Julgado para Defesa: 25/07/2022
Data do Trânsito em Julgado para o Ministério Público: 18/06/2021
Órgão do Tribunal:
Data de Início da Suspensão pelo artigo 366 do CPP:
Data do Fim da Suspensão pelo artigo 366 do CPP:
Data de Início da Suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995:
Data do Fim da Suspensão pelo artigo 89 da Lei 9099/1995:

Penas impostas no processo

| Tipo de pena | Anos(s) | Mês(es) | Dia(s) |
|----------------------|---------|---------|--------|
| Crime Comum Reclusão | 8 | 4 | 0 |
| Totais: | 8 | 4 | 0 |

Reincidência:



Pena pecuniária

Regime prisional: Fechado

Local de Ocorrência da Infração:

Município de Ocorrência:

UF de Ocorrência:

Nome do defensor:

Outros processos:

Outras guias

| Tribunal | Unidade jurisdicional expedidora | Nº da guia | Data da guia |
|----------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------|--------------|
| Tribunal de Justiça do Estado do | 5ª VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS | 0007605-43.2020.8.10.0001.03.0003-17 | 20/08/2021 |

Outras informações:

Lavrado por:

Sao Luis, 17 de Agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENATO ARAUJO MORAES em 17/08/2022 às 08:17hs (Horário Oficial de Brasília: 08:16hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por LUIS CARLOS DUTRA DOS SANTOS em 17/08/2022 às 08:47hs (Horário Oficial de Brasília: 08:44hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
5ª VARA CRIMINAL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS
DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 17 de agosto de 2022, nesta 5ª Vara Criminal do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha de São Luís (MA), faço o arquivamento do presente processo, com a devida baixa no Sistema PJe, conforme determinado no art. 126, XVIII, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão. Do que para constar, lavrei o presente termo, que vai por mim, devidamente assinado.

RENATO ARAUJO MORAES

5ª Vara Criminal

